



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**DANIELA MARINHO MARTINS**

**DA NÃO-INCIDÊNCIA DE ISS NA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA:  
Uma análise pontual do tema em Tribunais Superiores**

**BRASÍLIA  
2022**

**DANIELA MARINHO MARTINS**

**DA NÃO-INCIDÊNCIA DE ISS NA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA:  
Uma análise pontual do tema em Tribunais Superiores**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me.Carlos Orlando Pinto

**BRASÍLIA  
2022**

**DANIELA MARINHO MARTINS**

**DA NÃO-INCIDÊNCIA DE ISS NA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA:  
Uma análise pontual do tema em Tribunais Superiores**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me.Carlos Orlando Pinto

**BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)** Carlos Orlando Pinto

---

**Professor(a) Avaliador(a)** José Osterno Campos de Araújo

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

Este artigo trata da polêmica da incidência ou não do Imposto Sobre Serviços - ISS - sobre a Produção Cinematográfica, com base no subitem "13.01: produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *videotapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres", da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. No exame deste tema, foram avaliados acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – e o Supremo Tribunal Federal – STF. A partir de uma avaliação pontual, foram levantados os tópicos de maior repercussão na Terceira Instância do Poder Judiciário. Assim, o artigo busca entender o que leva os autores a questionarem na Justiça a cobrança pelo fisco municipal do ISS mesmo com a existência de veto presidencial neste item específico. Além disso, o artigo aborda a utilização de interpretação extensiva que se apropria do item válido, 13.02 da lista anexa e que se refere a cinematografia. Nesse sentido, aplica conceitos referentes à produção cinematográfica para buscar entendimento da possível equiparação ou não entre esses dois itens: produção cinematográfica e cinematografia.

**Palavras-chave:** Direito Tributário; ISS - Imposto Sobre Serviços; Produção Cinematográfica; Veto Presidencial; Não-incidência

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Do ISS – Imposto Sobre Serviços. 2.1. Breve Histórico 2.2. Da Competência Tributária. 2.3. Da taxatividade da lista anexa à Lei do ISS (LC n. 116/2003). 2.4. Do veto presidencial à atividade de produção cinematográfica. 3. Produção cinematográfica. 3.1. Conceito. 3.2. Da diferenciação com a Cinematografia. 4. Análise pontual da jurisprudência em Tribunais Superiores 4.1. Da metodologia de análise. 4.2. Dos acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça. 4.3 Dos acórdãos proferidos no Supremo Tribunal Federal. 5. Considerações finais. 6. Referências.

### 1.INTRODUÇÃO

Os impostos são essenciais para a prestação do serviço público à nossa sociedade, o que garante a manutenção da máquina pública. Mas os impostos também são utilizados como uma parte estratégica da política pública, incentivando ou inibindo algumas atividades a depender se são tributadas ou não.

O ISS – Imposto Sobre Serviços – incide diretamente nos serviços prestados, e, dessa forma, afeta todo o Setor terciário da Economia. Na área de serviços, a maior parte das relações comerciais é resultado de transações *business-to-business (B2B)*, o que faz com que grande parte dos recursos movimentados por esse setor sejam impactados pelo ISS. De acordo com o IPEA, o volume de arrecadação dos municípios com esse tributo é bem significativo, representando mais de 44 bilhões em arrecadação para municípios com mais de 500 mil habitantes. Comparando-se com os outros dois impostos de arrecadação municipal, o IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana) e o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Móveis), os valores para essa mesma faixa populacional ficam em 29,81 bilhões e 6,79 bilhões, respectivamente.

O setor de serviços de informação e comunicação acumulou receita operacional líquida de aproximadamente 400 bilhões de reais no ano de 2020, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Considere-se que a movimentação da área de produção de filmes gira em torno de R\$ 27,5 bilhões, conforme indicadores do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual referentes ao ano de 2019. Quando, em 2003, o presidente sancionou a Lei Complementar nº 116, que dispõe justamente sobre esse tema, o objetivo era criar uma política pública específica, com o veto a algumas atividades, dentre elas, o item

"13.01: Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *videotapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, digital *video disc* e congêneres".

Isso ocorreu já há quase duas décadas atrás e mesmo assim muitas empresas continuam recolhendo o ISS em suas esferas municipais em serviços relacionados à produção cinematográfica. Todavia, o papel do veto, que tem como consequência excluir a atividade da lista. Como efeito, não há incidência de ISS, e portanto, não deve haver emissão de Nota Fiscal. Mas alguns Municípios, ao utilizar interpretação extensiva, têm enquadrado a produção fílmica como os subitens 13.02 ou 13.03<sup>1</sup> da lista anexa da LC nº 116/2003.

Pelo aspecto histórico, essas atividades estão relacionadas, mas não representam a mesma coisa. São hipóteses de incidência distintas. Assim, a tentativa do fisco municipal de enquadrar a produção, gravação e edição como fonografia ou cinematografia está equivocada. Para enfrentar essa controvérsia, diversas produtoras de cinema e de publicidade do país recorreram à via judicial para questionar a cobrança pelos municípios do ISS referente ao subitem 13.01. A maioria desses processos foram analisados nas terceiras instâncias. O presente trabalho busca analisar alguns acórdãos relacionados ao tema para verificar como a jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado a respeito.

## **2. Do ISS - Imposto Sobre Serviços**

### **2.1. Breve histórico**

Quanto à gênese da tributação aplicada a serviços no Brasil, a referência utilizada aqui foi o livro "ISS: Doutrina e Prática" (HARADA, 2014). A partir desta obra, revela-se que a história da tributação sobre serviços no Brasil remonta de 20 de outubro de 1812, quando o Príncipe Regente D. João VI instituiu o *Alvará*, mas com um alcance ainda bastante restrito, atingindo apenas algumas profissões e atividades lucrativas. Contudo, com a aprovação da Lei Orçamentária nº 1174, de 27 de setembro de 1890, e a consequente transformação para

---

<sup>1</sup> A lista completa de subitens referentes ao item 13, segue abaixo para visualização:

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (BRASIL, 2003)

"imposto sobre lojas", o alcance passou a ser destinado a qualquer atividade lucrativa, incluindo a prestação de serviços. Esse tributo foi incorporado à Constituição Republicana de 1891, sendo de competência exclusiva dos Estados-Membros. Já na Constituição Federal de 1934, o imposto foi mantido, mas com competência tributária dos Estados e Municípios, dividido em partes iguais. E, sem seguida, a Constituição Federal de 1946 atribuiu a competência do imposto para a esfera municipal.

Contudo, foi apenas com a Reforma Tributária decorrente da Emenda à Constituição nº 18, de 1965, parte do "Programa de Ação Econômica, 1964/1965", proposto pelo então pelo Ministério da Fazenda, que surge o imposto sobre serviços nos moldes do que se conhece hoje. Foram concedidos poderes aos municípios para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza que não fossem do escopo de competência tributária da União e dos Estados. Todavia, com a Constituição de 1967, foi imposta uma restrição aos municípios: a inclusão da expressão "definidos em lei complementar" em serviço que não fosse da competência tributária da União e dos Estados. Na sequência, com a instituição do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172) em 1966, o ISS passou a ser regulado nos artigos 71 a 73, mas sendo esses dispositivos logo depois revogados pelo Decreto-lei nº 406/68.

Este Decreto estabelece regras gerais ao direito financeiro e tributário, e o impacto sobre o ISS foi a definição do que a Lei Complementar poderia modificar itens como as alíquotas máximas e a exclusão da incidência do imposto na exportação de serviços para o exterior. Adiante, a Emenda Constitucional nº 3 de 1993 promoveu novas alterações nesses dispositivos, quando se incluiu o termo mínimo para a fixação de alíquotas e regulação da forma e condições para isenções, incentivos e benefícios fiscais. Esses foram os marcos regulatórios até a publicação da Lei Complementar nº116/03, que revogou todos esses dispositivos, com exceção do art. 9º e seus parágrafos, que tratam da base de cálculo do imposto, definido pelo preço do serviço.

Na sequência, foi publicada a Lei Complementar nº 157 de 30 de dezembro de 2016, que alterou diversos dispositivos da Lei Complementar 116/2003, mas sem revogá-los. O objetivo com esta nova Lei Complementar foi acabar com a "Guerra Fiscal" entre os municípios, unificando entendimento quanto ao recolhimento dos impostos, evitando que o contribuinte fosse tributado mais de uma vez pelo mesmo fato gerador por municípios distintos. Assim, uma profunda alteração foi o local de tributação, algumas atividades que eram recolhidas na sede administrativa do prestador passaram a ser recolhidas no local onde o tomador de serviço reside. Além disso, foram realizadas alterações na lista de serviços anexas à Lei Complementar n. 116/2003, que são as atividades passíveis dessa tributação.

O resumo dessa primeira e única alteração da lista é o seguinte:  
- oito subitens sofreram modificação nas hipóteses de incidência (texto)  
São eles: 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02  
- seis subitens foram incluídos na lista de serviços, como novas hipóteses de incidência. São eles: 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05.  
(PATROCÍNIO, 2021)

Observa-se como a transformação foi substancial, 14 (quatorze) subitens foram alterados, inclusive um dos subitens do item 13, que antes da LC 157/2016, assim era escrito: "13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia". Houve uma melhor especialização do subitem para dirimir controvérsias.

Por fim, foi publicada a Lei Complementar nº 175/2020, que buscou resolver a controvérsia quanto à incidência do imposto sobre alguns serviços, como planos de saúde, administração de cartão de crédito e *leasing*, sendo então devido onde está localizado o tomador do serviço. Contudo, essa Lei ainda não foi eficaz na resolução dessa controvérsia por ausência de definições, o que acabou por ensejar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

De tal forma, observa-se, que apesar de décadas de vigência do ISS e de todas essas alterações recentes na Lei Complementar Federal que o regulamenta, ainda não foram solucionadas diversas controvérsias quanto à incidência ou não de ISS em várias atividades. Esse é o caso dos serviços notariais e de registro (ADIn nº 3.089, Rel. Min Carlos Brito, Rel para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe e DOU de 21-08-2008), dos serviços de construção civil em terreno próprio e por conta própria (Resp. nº 922.956/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 1-7-2010); e da produção cinematográfica, que será abordado com maiores detalhes adiante.

## **2.2. Da Competência Tributária**

A competência tributária é prerrogativa dos entes federados – União, Estado e Municípios – para instituírem tributos. Nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, cabe aos municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Nos termos do art. 155, II da CF, cabe aos Estados e ao DF instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Assim, apenas o serviço de transporte intermunicipal está dentro do

escopo das competências tributárias do Município. O critério adotado pelo legislador para definição dos conceitos de "interestadual" e de "intermunicipal" é geográfico, observando-se as fronteiras de cada uma dessas regiões para esta finalidade, seja de Estado ou de Município.

São três os impostos cobrados pelos municípios no Brasil: i) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); ii) o imposto sobre a transmissão “intervivos” de bens imóveis (ITBI); e, por fim, iii) o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). De acordo com estimativa da Secretaria da Receita Federal (2020), a arrecadação total destes impostos em 2018 foi de R\$ 116,6 bilhões, ou 5,1% da carga tributária total do país naquele ano (Brasil, 2020). Além de relativamente baixa, a arrecadação dos impostos municipais é extremamente desigual no Brasil, com os municípios maiores respondendo por parcela desproporcionalmente alta da arrecadação total. Ambos os fatos têm implicações importantes no financiamento das políticas públicas no país.

### **2.3. Da taxatividade da lista anexa à Lei do ISS (LC n. 116/2003)**

Até 2003 vigorava o Decreto-Lei nº 406; por conta deste decreto, para a atividade de produção, gravação e edição de vídeo, havia incidência do ISS nessas atividades. Mas, em 2003, uma nova lei foi editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Essa lei é constituída por um anexo com uma lista de serviços com a descrição de atividades a serem tributadas pelos Municípios. Ou seja, se determinada atividade está na lista, ao ser executada, ela dá origem ao fato gerador.

Com base no Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, em seu art. 114: "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."(BRASIL, 1966). E na LC 116/2003, a definição da situação que faz a obrigação tributária surgir está prevista em seu artigo 1º<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (BRASIL, 2003)

Assim, o fato gerador da incidência do ISS está consubstanciado nesta lista de atividades anexa à Lei Complementar 116/2003, a qual contém 40 itens que podem ser tributados; esses itens se desdobram em subitens com atividades correlatas. A divergência que se verificou nos fiscos municipais foi quanto à extensão da interpretação dessas atividades, relativamente à lista anexa à LC 116/2003.

Tal controvérsia acabou por levar o tema ao Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento com repercussão geral, Tema 296, a partir do Recurso Extraordinário (RE) 784439. Os Ministros definiram que a taxatividade da lista anexa à LC nº116/2003 permite interpretação extensiva relacionada aos serviços congêneres, mas que limitações para essa interpretação devem ser observadas.

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça relativos à exigência do ISS sobre determinadas atividades realizadas por instituição financeira. Processo selecionado, em caráter substitutivo, para dirimir a controvérsia constitucional definida no Tema 296 da repercussão geral.

2. O recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível, porquanto as alegadas violações da Constituição Federal não se referem ao decidido neste acórdão, mas sim no julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

[...]

**5. Ao determinar que compete à lei complementar definir os serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento, houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas operações.**

**6. Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do caráter taxativo das listas de serviços.** Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007.

**7. As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula “e congêneres”.** Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática

legislativa. **Excessos interpretativos que venham a ocorrer serão dirimíveis pelo Poder Judiciário.**

8. Embora a lei complementar não tenha plena liberdade de qualificar como serviços tudo aquilo que queira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige que ela inclua apenas aquelas atividades que o Direito Privado qualificaria como tais. Precedentes nesse sentido julgados em regime de repercussão geral, a saber: RE 592.905, Rel. Ministro Eros Grau, e RE 651.703, Rel. Ministro Luiz Fux, em que examinadas as incidências do ISS, respectivamente, sobre as operações de arrendamento mercantil e sobre aquelas das empresas de planos privados de assistência à saúde.

[...]

**11. Tese de repercussão geral: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”**

(RE 784439, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)[Grifos nossos]

Um dos recursos extraordinários suscitados pela relatora não foi conhecido por gerar reexame de prova, conforme versa Súmula nº 279 do STF e por isso foram retirados do trecho acima. Cabe destacar que o papel constitucional não é de definir esses tributos, cabendo à Lei Complementar essa definição. A possibilidade de uma interpretação extensiva com base na análise do termo "e congêneres" também foi avaliada pelo STF, que entendeu que a lista é taxativa, permitindo interpretação extensiva. Porém, o STF considerou que há limites para essa interpretação. Ora, quais seriam esses limites?

O Código Tributário Nacional, no art. 108, §1º, prevê não ser possível o emprego de analogia para exigir tributo não previsto em Lei. Se a atividade já esteve relacionada e se encontra sem efeitos por força de veto presidencial, não há como, por via interpretativa, fazer o veto perder a sua eficácia.

Assim, a utilização da interpretação extensiva dos serviços previstos na Lei Complementar n. 116/03 (de forma a ampliar e atingir outras atividades prestadas por pessoas físicas ou jurídicas que ali não constam) não é permitido. Trata-se da criação de tributo sem amparo legal, como demonstra o art. 108, §1º, do CTN. Além disso, esse tema é pacífico na jurisprudência. As turmas que compõem a Primeira Seção entenderam que, para fins de incidência do ISS, o serviço deverá ser idêntico ao expressamente previsto na Lista anexa à lei de regência.

TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LC N. 56/87 - TELESENA - PRODUTO NÃO IDÊNTICO A JOGOS DE LOTERIA - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO FÁTICA AO PRECEITO NORMATIVO -

## **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.**

**1. A jurisprudência pacificada nas turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que, para fins de incidência do ISS, o serviço deverá ser idêntico ao expressamente previsto na Lista anexa à lei de regência.**

2. O título de capitalização "telesena" não possui identidade com o jogo de loteria. Nos bilhetes de loteria, após a realização da aposta, caso o apostador não seja contemplado pelo sorteio realizado, perde todo o valor apostado; nos títulos de capitalização o valor aplicado, caso o adquirente não seja contemplado no sorteio, é sempre a ele restituído, acrescido de juros e correção monetária.

**3. Inexistência, à época dos fatos (novembro/91 a agosto/93), de previsão legal do serviço de distribuição e venda de títulos de capitalização como hipótese de incidência do ISS. Tipicidade disciplinada pela LC n. 56/87, só revogada em 2003 pela LC n. 116.**

**Nulidade do lançamento do crédito tributário.**

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.323.669/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, REPDJe de 27/11/2013, DJe de 20/11/2013.)  
[grifos nossos]

Portanto, o fisco municipal, apesar da autonomia fiscal outorgada pela Constituição, deve observar os limites de sua competência para que não gere tributo contrário ao previsto na Lei Complementar que instituiu o ISS e as atividades tributáveis, o que não se observa no caso prático, já que muitos fiscos municipais tributam a atividade de produção de filmes mesmo com a presença do veto constitucional que retira o efeito de tributação relacionado ao item 13.01 da lista anexa.

### **2.4. Do veto presidencial à atividade de produção cinematográfica**

Como parte do percurso do processo legislativo, no momento de sancionar a Lei Complementar nº 116/2003, o presidente opôs alguns vetos. Assim, um tanto de itens do Projeto de Lei nº 161, de 1989, que tramitava no Congresso Nacional a respeito do ISS, foram suprimidos. Um desses foi o item 13.01, referente aos seguintes serviços: "Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres." O veto traz algumas consequências importantes no mundo jurídico, sendo uma delas a impossibilidade de recolhimento de ISS para essa atividade.

De tal sorte, o veto presidencial acabou por definir a não-aplicação do ISS à atividade de produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes. Abaixo, trecho do texto da Mensagem nº 362 de 31 de julho de 2003, que justifica o veto presidencial:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 161, de 1989 - Complementar (nº 1/91 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".  
[...]

Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços**

"3.01 – Locação de bens móveis."

"13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, **video-tapes**, discos, fitas cassete, **compact disc**, **digital video disc** e congêneres."

**Razões do veto**

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

[...]

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o STF, no julgamento dos RREE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como consequência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videoteipes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

Assim, pelas razões expostas, entendemos indevida a inclusão destes itens na Lista de serviços." (Veto Presidencial, Mensagem nº 362 de 31 de julho de 2003) [grifos nossos]

Na razão exposta para o veto presidencial ao item 13.01, é suscitada a divergência quanto à incidência de ICMS ou ISS na atividade prevista neste item, sendo considerada a incidência do ICMS sobre a sua comercialização. Mas distingue-se a operação daquela relacionada à prestação individualizada do serviço, encomendada por terceiros, sendo neste caso aplicável a incidência do ISS (desde que estivesse presente a atividade na lista anexa à LC 116/2003).

Neste ensejo, cabe considerar a Súmula nº 135 do Superior Tribunal Federal, que assim traz o tema: "O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.". Destarte, mesmo sem a incidência de ISS, não seria cabível aplicar o ICMS, pois o filme produzido não é uma mercadoria, não está disponível ao consumidor final para compra.

Assim, quanto à atividade de gravação e distribuição de filmes e videoteipes, que se refere à produção desses itens, não há incidência destes dois tributos, ISS e ICMS.

### 3. Da Produção Cinematográfica

#### 3.1. Conceito

O autor Chris Rodrigues publicou em 2007 um livro intitulado "O Cinema e a Produção", em que apresenta o processo de se fazer um filme, abordando sua história, a linguagem cinematográfica, as diversas etapas de produção, a equipe técnica, a pós-produção e a sua comercialização. Desse modo, posiciona-se como um Manual, com apresentação de planilhas preparatórias, decupagens, formulários diversos, boletins, contratos e carta de produção. Sendo assim, é uma obra de grande relevância para apresentação dos conceitos desse Setor.

Para Chris Rodrigues, a Produção Cinematográfica aborda todo o processo de se criar um filme, dando condições para o diretor contar a sua história, seja ele um filme comercial, documentário, institucional, etc. Em suas palavras,

[...] a produção de um filme se refere a **tudo que envolve fazer um filme**, incluindo seu planejamento e captação de recursos. O resultado final é um negativo final aprovado. A partir daí, são tiradas cópias do negativo final, e o filme é distribuído e exibido dentro de um planejamento mercadológico. (RODRIGUES, 2007) [grifo nosso]

Quando o autor se refere ao termo negativo é porque antes do advento do cinema digital, o formato profissional de produção era em películas cinematográficas, que continham os fotogramas nele registrados (que ao se movimentar em 24 quadros por segundo por meio da projeção cinematográfica, em rolos de película, dava a impressão do movimento tão característico à sétima arte). Atualmente, o negativo é equivalente ao material digital bruto filmado, que fica armazenado em um *hard disk*, um componente informático que armazena os dados produzidos digitalmente. Ou seja, é o suporte de armazenamento do filme.

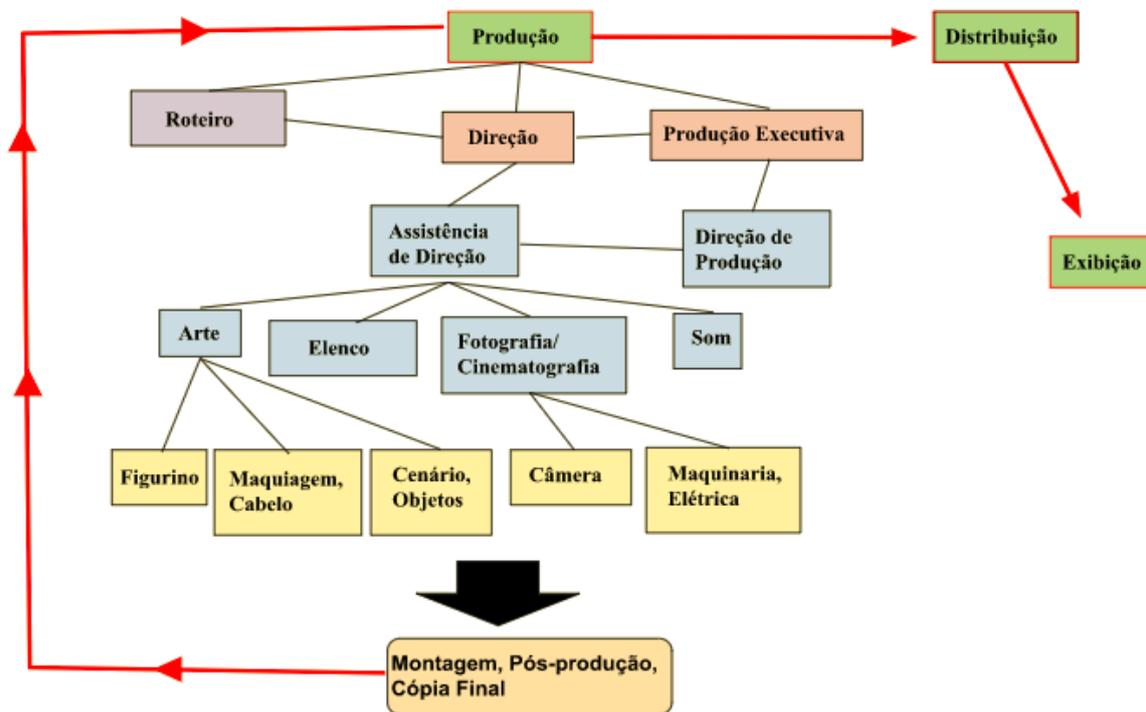
Adiante, Rodrigues assim conceitua o profissional que fica à cargo da produção cinematográfica:

O produtor do filme é a pessoa que o viabiliza e a quem é dado o controle total sobre sua execução, em última análise, é o responsável pelo sucesso ou fracasso de um filme. Para ele, o fator mais importante, além da qualidade filmica, é o orçamento e o cronograma de filmagens. O máximo de qualidade a um menor custo, dentro do prazo determinado, pode ser o fator de decisão sobre que o diretor e atores contratar, se o filme será primeiramente rodado em estúdio ou locação o processo de captação do som, qual o nível de

desenho de produção, do figurino de toda a equipe técnica, a duração de filmes e dos dias necessários de filmagens. (RODRIGUES, 2007)

Nota-se como o escopo da produção de filmes é profundamente abrangente, abarcando o processo em sua totalidade, sendo as demais atividades parte desse grande processo, que se inicia na ideia, que segue ao roteiro, de onde se estrutura a sua viabilidade, culminando ao fim em arquivos registrados em uma matriz física para completar o seu ciclo na circulação (distribuição) e exibição. Fora os eixos estruturantes, como distribuição e exibição, todas as atividades relacionadas com a produção estão dentro dela, sendo parte de um todo.

Abaixo foi produzido um quadro, de autoria própria, para ilustrar de forma mais precisa a diferença entre esses conceitos. Deve-se observar que em alguns casos de produção, o organograma se diferencia um pouco, mas o objetivo desta imagem é mostrar como a cinematografia e as demais áreas estão inserida em um contexto mais amplo, a produção.



Quadro 01: Fluxo da Produção Cinematográfica, incluindo os demais pilares da cadeia, distribuição e exibição.

### 3.2. Da diferenciação com a Cinematografia

O livro de David Bordwell e Kristin Thompson, *História do Cinema: Uma Introdução [tradução nossa]*<sup>3</sup>, realiza uma historiografia que revela como se estruturou este mercado cinematográfico. Também se posiciona como um Manual para a cinematografia mundial. Ao final desta obra, há um glossário de termos que orienta bem quanto a vários aspectos do

<sup>3</sup> Tradução livre do original em inglês: *Film History: An Introduction*.

Cinema, incluindo as suas nomenclaturas. Quando procuramos ao termo *produção*, no inglês o equivalente seria *production*, a definição adotada é: "**produção** Um dos eixos da indústria filmica; o processo de criar filmes."<sup>4</sup>[*tradução nossa*]<sup>4</sup> (BORDWELL&KRISTIN, 2010)

Já o termo cinematografia, do inglês *cinematography*, os autores assim definem: "**cinematografia** Um termo geral para as diversas manipulações no filme cinematográfico pela câmera nas filmagens e o laboratório na fase de desenvolvimento."<sup>5</sup>[*tradução nossa*]<sup>5</sup> (BORDWELL&KRISTIN, 2010)

Nota-se que o autor trata a Produção como o que operacionaliza e viabiliza a produção do filme, já a Cinematografia é tratada como uma parte desse processo de criação. Quando alguns operadores do direito equivalem esses dois conceitos, trata-se de uma confusão entre gênero (mais amplo) com espécie (mais específica), neste caso, sendo respectivamente correspondente a Produção e Cinematografia. Ou seja, é inviável a interpretação extensiva correlacionando esses dois objetos.

#### 4. Análise Pontual da Jurisprudência em Tribunais Superiores

##### 4.1. Da metodologia de análise

A seguir, é apresentada uma análise da jurisprudência aplicada ao tema nos Tribunais Superiores, com a repercussão nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário. Trata-se de uma matéria de grande repercussão desde o advento da Lei Complementar n. 116/2003, com o veto presidencial, até a atualidade.

A pesquisa foi realizada por meio das ferramentas de procura disponibilizadas por esses Tribunais, utilizando-se as seguintes palavras-chaves: "ISS", "item 13.01", "incidência". Algumas vezes utilizadas conjuntamente e, em outras vezes, separadamente. Pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, no campo referente aos acórdãos dos Recursos Especiais Repetitivos (arts. 1036 a 1041 do CPC) e dos Incidentes de Assunção de Competência (art. 947 do CPC) julgados pelo STJ, foram localizados 3 (três) documentos em relação à pesquisa pela palavra-chave "ISS", e nenhum deles tratando da incidência na produção cinematográfica. Já a pesquisa por jurisprudência com a busca apenas do termo "ISS" gerou um resultado de 3.512

---

<sup>4</sup> Tradução livre do original em inglês: "**production** One of the three branches of the film industry; the process of creating a film."

<sup>5</sup> Tradução livre do original em inglês: "**cinematography** A general term for all the manipulations of the film strip by the camera in the shooting phase and by the laboratory in the developing phase."

acórdãos, sendo assim necessário refinar a pesquisa pelos demais termos "item 13.01" e "cinema", o que retornou a pesquisa com 11 (onze) resultados que serão abordados adiante. Mas cabe destacar que foram localizadas 53 (cinquenta e três) decisões monocráticas. Contudo, no presente artigo, o foco está tão somente nos acórdãos.

Quanto à pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal – STF, também em sede de repercussão geral, não foi localizado o tema desta pesquisa entre os temas constantes pela procura pela palavra-chave "ISS". Inclusive há apenas duas súmulas sobre a incidência de ISS, que são a súmula vinculante nº 31 e a súmula nº 588, que tratam – respectivamente – da inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis e da não-incidência sobre depósitos, comissões e taxas de desconto cobrados pelos estabelecimentos bancários.

Já na consulta da Jurisprudência, foram encontrados 1.193 acórdãos sobre o tema "ISS", por isso, restringiu-se mais a pesquisa com a inclusão dos termos "item 13.01" e "incidência". Com isso, foram encontrados 2 (dois) acórdãos, que também serão analisados adiante.

Adiante seguem todos os julgados mencionados: um total de oito acórdãos. Contudo, no decorrer da pesquisa, foram encontrados mais dois acórdãos do STJ que não foram localizados diretamente na primeira pesquisa pelas palavras-chaves selecionadas. Optou-se pela inclusão desses outros dois acórdãos após localizá-los durante a leitura dos demais. Antes de seguir ao próximo tópico, ainda cabe mencionar que foi adotado o critério cronológico para a análise dos julgados com objetivo de dar uma dimensão temporal das análises desses julgados e de verificar como julgados anteriores formaram precedentes para os casos mais recentes.

## **4.2. Dos acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça**

O Superior Tribunal de Justiça é a corte responsável por promover a uniformização da interpretação da Lei Federal no país, desde que não seja matéria de ordem constitucional, nem que se trate de matéria própria da justiça especializada. Assim, a abordagem que encontramos nos acórdãos localizados na pesquisa de jurisprudência acima relatada trará temas referentes a esta uniformização, e não temas que sejam próprios da constituição.

O primeiro acórdão localizado foi publicado no Diário Judicial Eletrônico (DJe) em 02 de agosto de 2012, interposto como Recurso Especial pela recorrente Cápsula Cinematográfica LTDA. O relator Ministro Benedito Gonçalves acolheu a pretensão da parte

recorrente, entendendo que não seria possível a interpretação extensiva que equipara a atividade de produção com a de cinematografia. E ainda recorreu a julgado de 2009, com relatoria da Ministra Eliana Calmon, para sustentar a inviabilidade de tributar item sem efeitos por força de veto presidencial.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LC 116/03. PRODUÇÃO DE FITAS E FILMES SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA, EM FACE DE VETO DO ITEM 13.01 DA LISTA QUE PREVIA A TRIBUTAÇÃO DESSE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE DE CINEMATOGRAFIA, PREVISTA NO ITEM 13.03. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES QUE, EMBORA RELACIONADAS, NÃO CORRESPONDEM À MESMA OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

1. Recurso especial que discute a incidência do ISS sobre a atividade de produção de filmes realizados sob encomenda à luz da LC 116/03. **O acórdão recorrido, embora tenha afastado a incidência do tributo em face do item 13.01 (que previa expressamente tal atividade, mas foi vetado pela Presidência da República), manteve a tributação, mediante interpretação extensiva, com base no conceito de cinematografia, atividade prevista no item 13.03.**

2. **A partir da vigência da Lei Complementar 116/03, em face de veto presidencial em relação ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro, até mesmo porque o item vetado não fazia tal distinção.**

3. Ademais, não é possível, para fins de tributação, enquadrar a atividade em questão em hipótese diversa, de cinematografia, pois:

i) **"Existindo veto presidencial quanto à inclusão de serviço na Lista de Serviços Anexa ao Decreto-lei 406/68, com redação da Lei Complementar 56/87, é vedada a utilização da interpretação extensiva" (REsp 1.027.267/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/04/2009);**

ii) **Historicamente, a cinematografia já estava contida na lista anexa ao DL 406/68 (item 65) e nem por isso justificava a incidência do tributo sobre a gravação (produção) e distribuição de filmes, que estava amparada em hipótese autônoma (item 63);**

iii) **a atividade de cinematografia não equivale à produção de filmes. A produção cinematográfica é uma atividade mais ampla que compreende, entre outras, o planejamento do filme a ser produzido, a contratação de elenco, a locação de espaços para filmagem e, é claro, a própria cinematografia.**

4. Afasta-se, portanto, a incidência do ISS sobre a atividade exercida pela empresa recorrente.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.308.628/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012.) [grifos nossos]

Cabe ainda destacar a sustentação do Ministro Relator quanto à não existência, ainda antes do veto presidencial, de amparo legal para a incidência do ISS sobre a atividade de

produção, gravação e distribuição de filmes. Não importa se a sua destinação seja o comércio em geral ou uma encomenda de terceiro, já que o item vetado não fazia tal distinção.

Já o próximo acórdão analisado consiste em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto pela Call Filmes LTDA. Com relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, os Embargos foram acolhidos por meio de atribuição de efeitos infringentes, sendo publicado no DJe em 22 de outubro de 2013.

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. LC 116/03. PRODUÇÃO DE FITAS E FILMES SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. O acórdão embargado que se encontra omissos **quanto ao fato de que se discute a incidência do ISSQN sobre a produção de vídeo por encomenda à luz da Lei Complementar 116/03, e não do Decreto-Lei 406/68.**

2. "A partir da vigência da Lei Complementar 116/03, em face de veto presidencial em relação ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro, até mesmo porque o item vetado não fazia tal distinção" (REsp 1.308.628/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, 2/8/12).

3. Embargos de declaração acolhidos, mediante atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.353.885/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 22/10/2013.) [grifo nosso]

O julgado já fez menção ao anterior aqui mencionado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sustentando a não-incidência por conta do veto presidencial. Assim, o Ministro Esteves apreciou positivamente a postulação do recorrente que opôs o deferimento prévio do mesmo Ministro quando se tratava de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Sustentou a parte recorrente que o acórdão foi omissos quanto à sustentação da incidência do ISS sobre produção de vídeo por encomenda. O Ministro acolhe os embargos citados posteriormente, mas justifica que na vigência do Decreto-Lei 406/68, era um precedente desta Corte o entendimento de que a atividade de produção de filmes de fitas de vídeo por encomenda se configurava como prestação de serviços, estando assim sujeita a tributação por ISS conforme consta no RE 191.732/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe, 18/6/99. Todavia, o Ministro Arnaldo Esteves compreendeu que com o advento da Lei Complementar 116/2003 e com a constância do veto presidencial neste item, seria de fato necessário reformar a sua decisão quanto ao tema.

O acórdão seguinte, publicado em 06 de abril de 2017 no DJe, com relatoria do Ministro Gurgel de Faria, oposta ao tribunal em um Agravo Interno pelo Distrito Federal foi desprovido por não aceitar a interpretação extensiva ao item 13.01, referente à produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes. E ainda alertou para a eventual atuação indevida do Poder Judiciário em caso de autorizar a incidência de um tributo que foge ao Princípio da Legalidade tão próprio ao Direito Tributário. Ora, se a hipótese de aplicação do ISS perdeu efeito por conta de veto presidencial durante o processo legislativo, seria assim de competência exclusiva do Congresso Nacional decidir contrariamente, o que não ocorreu: a Lei foi aprovada com este veto.

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRODUÇÃO DE VÍDEOS POR ENCOMENDA. VETO PRESIDENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PROIBIÇÃO.**

**1. O item 13.03 da lista anexa à LC n. 116/2003 não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia.**

2. Não é adequada a interpretação extensiva de item da referida lista, tendo em vista a existência de veto presidencial ao item 13.01, referente especificamente à "produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres", de modo que não mais é adequado o raciocínio segundo o qual a encomenda do serviço de produção de vídeos atrairia a incidência do ISSQN (em vez do ICMS).

**3. Ressalvada a situação em que o próprio veto é objeto de questionamento judicial, haveria atuação indevida do Poder Judiciário caso se decidisse pela incidência tributária em hipótese vetada pelo Presidente da República.**

**4. Caso em que o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação extensiva de dispositivo que não a permite, porquanto, vetada a hipótese de incidência, o enquadramento do serviço correlato em outro item equivaleria à derrubada do veto, competência exclusiva do Congresso Nacional, o qual, caso assim entendesse, deveria ter agido em tempo próprio.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.627.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017.)

Neste julgado, o Ministro Relator defende que não é possível acolher o argumento do acórdão recorrido de que a produção de filmes sob encomenda é um gênero do serviço de cinematografia. Afinal, a produção de filmes, como foi explicado a partir dos conceitos definidos no tópico 3, é mais ampla que a cinematografia, sendo esta última um dos elementos da produção, que engloba muitas outras áreas, como Roteiro, Direção, Elenco, Som, Arte, Montagem, entre outras.

O terceiro acórdão relacionado na pesquisa é novamente um Agravo Interno não provido e interposto pelo Distrito Federal, com relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado no DJe em 23 de outubro de 2020. Nota-se uma maior síntese nesta ementa, que aborda com precisão dois pontos controversos aparentes nos julgados anteriores: i. a não-incidência do ISS a produção de filmes em face de veto da Presidência da República ao subitem da lista anexa da LC n. 116/2003; ii. a inviabilidade de interpretação extensiva da lista anexa para fins de equiparação de produção de filmes com cinematografia.

TRIBUTÁRIO. ISS. PRODUÇÃO DE FILMES SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VETO PRESIDENCIAL. EQUIPARAÇÃO À CINEMATOGRAFIA. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A produção de filmes, ainda que sob encomenda, não está sujeita à incidência do ISS, em virtude de veto da Presidência da República ao item da lista anexa em que está prevista tal tributação (item 13.01), sendo inadequada a equiparação dessa atividade ao específico serviço de cinematografia para o fim de justificar essa cobrança.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.785.434/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Observa-se por mais esse julgado como a compreensão do tribunal distrital destoa do tema em relação ao Superior Tribunal de Justiça, que já mostrou nesses primeiros julgados um alinhamento no sentido de compreender que não se aplica ISS à produção de filmes - entendimento esse que continua a acompanhar os próximos acórdãos abordados.

O seguinte é decorrente da interposição de um Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado de São Paulo e que teve origem em um Mandado de Segurança. Com a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, ele foi publicado no DJe em 16 de fevereiro de 2022. A pretensão posta no Agravo Interno interposto foi improvida.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AFASTAR A COBRANÇA DE ISS SOBRE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE VÍDEO. ITEM 13.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 VETADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ATIVIDADES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM CINEMATOGRAFIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ITEM 13.03 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando afastar a cobrança de ISS sobre atividades de produção de vídeo, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, "para reconhecer

a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de ISS e exigência de emissão de NFS-e relativamente às seguintes atividades: Produção de vídeos e filmes sob encomenda; produção de audiovisual, inclusive produção de conteúdo audiovisual de caráter publicitário; produção de vinhetas, VTs e comerciais; gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e similares de Produção de Vídeo". **Na sentença o Juízo concedeu a ordem pleiteada. No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a sentença, considerando que as atividades discutidas neste Mandado de Segurança não estão sujeitas à incidência do ISS. No Recurso Especial, sob alegada negativa de vigência ao item 13.03 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, o ente público insiste na tese de incidência do ISS sobre as atividades de produção de vídeo.**

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a partir da vigência da Lei Complementar 116/03, em face de veto presidencial em relação ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro, até mesmo porque o item vetado não fazia tal distinção. Ademais, não é possível, para fins de tributação, enquadrar a atividade em questão em hipótese diversa, de cinematografia, pois: i) **'existindo veto presidencial quanto à inclusão de serviço na Lista de Serviços Anexa ao Decreto-lei 406/68, com redação da Lei Complementar 56/87, é vedada a utilização da interpretação extensiva'** (REsp 1.027.267/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/04/2009); ii) historicamente, a cinematografia já estava contida na lista anexa ao DL 406/68 (item 65) e nem por isso justificava a incidência do tributo sobre a gravação (produção) e distribuição de filmes, que estava amparada em hipótese autônoma (item 63); iii) **a atividade de cinematografia não equivale à produção de filmes. A produção cinematográfica é uma atividade mais ampla que compreende, entre outras, o planejamento do filme a ser produzido, a contratação de elenco, a locação de espaços para filmagem e, é claro, a própria cinematografia**" (STJ, REsp 1.308.628/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.353.885/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; AgInt no REsp 1.627.818/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no REsp 1.862.604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2020; AgInt no REsp 1.883.532/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgInt no AREsp 1.694.749/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2020.

IV. Embora o ente público invoque julgado proferido pelo Pretório Excelso (AgR no AI 823.414/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2013), cumpre ressaltar que, no aludido precedente, ainda que o STF haja feito algumas considerações sobre a matéria de fundo, manteve a inadmissão do Recurso Extraordinário, deixando consignado, na ementa do respectivo acórdão, que "entendimento diverso do adotado pela Corte de origem, como deseja o recorrente, quanto à ausência, ou não, de subsunção do suporte fático dos autos aos critérios definidos na hipótese normativa que rege a incidência do ISS, implicaria, necessariamente, na análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie (LC 116/2003), bem como no reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos. Por isso, além de eventual ofensa à Constituição ocorrer de forma indireta,

incide, no caso, o Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmatéria fática".

**V. Não obstante o ente público também invoque julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.353.885/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012), o entendimento adotado nesse segundo precedente veio a ser modificado, por esta Corte, em sede de Embargos Declaratórios, os quais restaram acolhidos, com efeitos infringentes.**

VI. Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, aplica-se a Súmula 568 desta Corte ("**O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema**").

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.799/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.) [grifos nossos]

O interessante deste julgado é que, por ele ser mais recente, sendo publicado em fevereiro de 2022, a decisão pela improcedência do Agravo Interno apresenta diversos julgados anteriores a esse como referência, consubstanciando em um tema que já apresenta entendimento dominante na Corte. Por isso há referência à Súmula 568, que sustenta que o relator pode monocraticamente prover ou negar recurso quando houver entendimento majoritário quanto ao tema.

Para demonstrar que há esse entendimento dominante na Corte, a relatora cita julgados que foram mencionados anteriores, como STJ, REsp 1.308.628/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.353.885/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; AgInt no REsp 1.627.818/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no REsp 1.862.604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2020; AgInt no REsp 1.883.532/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgInt no AREsp 1.694.749/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2020.

A Ministra Relatora é bastante categórica quanto a este entendimento comum no texto do acórdão, como abaixo demonstrado:

**Com efeito, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o item 13.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, que permitia a incidência do ISS sobre a 'produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeos, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres',**

**foi vetado pelo Presidente da República, inexistindo, portanto, previsão legal que ampare a incidência de ISS sobre tais atividades, sendo impossível a interpretação extensiva do item 13.03 da lista anexa.**

(AgInt no AREsp n. 1.904.799/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.) [grifo nosso]

Outros julgados no ano de 2022 seguem nessa mesma direção. É o caso do Agravo Interno interposto pelo Município de São Paulo, que também foi improvido. De relatoria da Ministra Regina Helena, publicado no DJe em 22 de junho de 2022, a ministra se refere a precedentes quanto à confirmação da não-incidência do ISS quando se trata da aplicabilidade do item 13.01 vetado.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **APLICABILIDADE. ISSQN. PRODUÇÃO DE FILMES POR ENCOMENDA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - A partir da vigência da Lei Complementar 116/2003, à vista do veto presidencial referente ao item 13.01, não mais existe previsão legal que ampare a incidência do ISS sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao atendimento de encomenda específica de terceiro. O item 13.03 da lista anexa à apontada norma não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia. Precedentes.**

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.994.233/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Por fim, há um novo acórdão, publicado em 30 de agosto de 2022, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, em que há citação à relevante jurisprudência constante neste tribunal acerca desta matéria. Trata-se de um Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, que teve provimento negado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRODUÇÃO AUDIOVISUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. CPC/2015, ARTS. 85 E 86. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

**I - A jurisprudência do STJ ampara o entendimento do Tribunal de origem quando este afirma que a atividade da recorrida, tal como descrita no contrato social, não se confunde com a de cinematografia, prevista no item 13.03 da lista anexa à LC n. 116/2003. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.904.799/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 16/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.694.749/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020; AgInt no REsp n. 1.862.604/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020.**

II - Entre as descrições feitas pelo acórdão recorrido, com base no exame do contrato social da recorrida, e aquelas apresentadas pelo município recorrente, estabelece-se uma divergência que não é possível resolver em recurso especial, pois relacionada a fatos e não à interpretação dos dispositivos legais aqui apontados como violados.

III - A fixação de honorários advocatícios em percentual é a forma de cumprir o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, e não de violá-los, como sugere o recorrente. O acórdão, ao arbitrar em 10% a verba, colocando-a no patamar mínimo da condenação e submetendo expressamente o arbitramento às demais normas dos arts. 85 e 86, não causou gravame ao citado dispositivo processual.

**IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

(AREsp n. 2.072.371/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Nesse caso houve proveito parcial do recurso porque nas razões postas em recurso especial, a recorrente alega que falta da parte da recorrida indicar a materialidade da tributação, pois diversos processos dentro da produção de filmes são sim atividades de cinematografia, como a captação de imagens, a trucagem, entre outras. Ainda pontua a jurisprudência quanto à interpretação da lista taxativa anexa a LC n. 116/2003, que, quando a atividade não é citada nominalmente, ela pode ser assemelhada a espécies de um gênero existente na lista. E ainda defende que o veto presidencial teve tão somente o objetivo de evitar a confusão entre ISS e ICMS. Contudo, o relator reconhece não ser possível realizar essa contestação pela via do recurso especial, pois prescinde de uma análise documental não apropriada a este recurso.

#### **4.3. Dos acórdãos proferidos no Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal, o STF, é o guardião da Constituição, órgão da cúpula do Poder Judiciário. A principal atuação desta Corte é julgar ações diretas de constitucionalidade em face de lei ou ato normativo federal ou estadual, ações declaratórias de constitucionalidade

da lei ou ato normativo federal, arguições de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição e extradição solicitada por Estado estrangeiro.

O primeiro acórdão relacionado no STF é um Agravo Regimental no Agravo de Instrumento promovido pela Call Filmes LTDA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no Diário de Justiça em 14 de maio de 2013. Ele não foi provido por força da Súmula 279 do STF e por se tratar de controvérsia de ordem infraconstitucional, não sendo o STF o pleito competente para esta análise.

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS PUBLICITÁRIOS. INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ISS. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “apelação cível. ação declaratória cumulada com restituição de tributo. iss. produção de filmes e vídeos publicitários. atividade sujeita ao item 13 da Lista Anexa à lei complementar nº 116/2003. improcedência. - Os serviços tributáveis exclusivamente pelo Município, por intermédio do ISS, acham-se relacionados em lista cuja taxatividade, constituindo natural consequência do princípio da legalidade tributária, tem sido reconhecida tanto pela doutrina, como pela jurisprudência. - Irrelevância, no caso, do veto presidencial ao item 13.01 da Lista Anexa à LC nº 116/2003, porque permanece sob a incidência do ISS, a produção de filmes e vídeos, sob encomenda de terceiros, conforme item 13 da mesma lista. - Redação idêntica ao item 65 da Lista prevista no DL nº 406/68, cuja legalidade e constitucionalidade foi declarada pela jurisprudência do STJ e do STF. - Apelação desprovida. Voto vencido.” 5. Agravo regimental interposto visando à não-tributação da atividade de produção de filmes e vídeos publicitários, editados por encomenda de terceiros, ante o fato de o Presidente da República apôr veto ao projeto de Lei Complementar nº 116/2003, no ponto que se dispôs sobre a matéria. Pretensão insubsistente, dado que a “atividade de produção, para terceiros, de filmes e vídeos publicitários”, desenvolvida pela agravante e tem como destinatário consumidor final, hipótese fática jurídica de incidência tributária prevista na Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68, item 65. Logo, não há falar em ausência de legislação autorizadora da obrigação. 6. Agravo regimental não provido.

(AI 823414 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013) [grifos nossos]

Por conta da necessidade de análise infraconstitucional, além do reexame do contexto fático-probatório, o STF não tem como avaliar essa pretensão em sede de recurso

extraordinário. Contudo, o ministro destaca do acórdão recorrido em seu relatório que a lista anexa à Lei n. 116/2003 é taxativa por consequência do princípio da legalidade tributária, sendo isso reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

O segundo acórdão relacionado é decorrente de um Agravo Interno no Recurso Extraordinário proposto pelo Município de São Paulo, publicado no DJe em 23 de agosto de 2022. Também com relatoria do Ministro Luiz Fux, o recurso não foi provido outra vez por força da súmula 279, além de ter condenado a parte agravante ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILMES POR ENCOMENDA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. PRECEDENTES.** 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1384323 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022) [grifo nosso]

Os dois acórdãos analisados no âmbito do Supremo revelam que esta Corte não recebeu as teses para análise por se tratar de controvérsia de ordem infraconstitucional, além de condicionarem o STF ao reexame de fatos e provas, o que torna a interposição do recurso por vício formal. Afinal, o acórdão não é cabível quando o que se busca é dar uma nova configuração aos mesmos fatos. Ao fim, reconhece que o tema não é novidade naquela Corte e menciona os seguintes acórdãos: o RE nº 191.732, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 18/06/199 e o RE (AgR) nº 555.796/SP, com relatoria de Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012.

Os casos mencionados tratam do questionamento da incidência do ICMS ou ISS na atividade de distribuição de filmes em fitas cassete, que surgiu antes ainda do advento da LC 116/2003. Contudo, é a partir da análise de julgado referenciado nesses pareceres, o RE 179.560-3/SP, com relatoria de Ilmar Galvão, publicado em 28 de maio de 1999 que surgem as bases para sustentar o veto presidencial à atividade 13.01. Nesse julgado, é realizada a distinção entre duas atividades essenciais: a gravação mediante solicitação de cliente, por encomenda; e a gravação que é feita para consumo, ou da gravadora ou, por meio de

distribuição, em massa, no comércio. E o que se verificou foi "[...] a impossibilidade de identificar-se a verdadeira natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte."

Na atualidade essas questões não voltam a retornar às Cortes Superiores, a interpretação como posta acima era presente quando não existia o veto presidencial a essa atividade, o que ocorreu no momento da sanção da Lei Complementar n. 116/2003. Dessa forma, notamos o impacto das alterações propostas pelo processo legislativo na jurisprudência dessas Cortes. É bastante provável que esse tema volte a tramitar no Congresso Nacional, pois diversas atividades da Lista Anexa apresentam controvérsias, não pacificadas com as Leis Complementares 157/2016 e 175/2020. Urge um novo debate legislativo acerca da matéria, o impacto da arrecadação do ISS na produção audiovisual é bastante significativo. Trata-se de um setor produtivo estruturado nas relações de prestação de serviços entre empresas. Assim, urge o debate acerca do tema para maior segurança e viabilidade de produção desse Setor, que foi profundamente impactado pela pandemia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto Sobre Serviços - ISS - tem sido tema de controvérsia desde sua instituição, pois os fiscos municipais o entendem de forma distinta entre si e também possuem um entendimento distinto dos julgados no Poder Judiciário. No caso do ISS na Produção Cinematográfica, observamos essa polêmica na Justiça, conforme analisado neste artigo.

Os temas controvertidos abordados que mais se repetiram foram: (i) impossibilidade de equiparação do serviço de produção de filmes com cinematografia; (ii) impossibilidade de interpretação extensiva da lista anexa da LC 116/2003; e (iii) a não-incidência do ISS sobre a produção de filmes em face do veto presidencial ao item na lista anexa da LC 116/2003.

Pelos acórdãos mais recentes, é possível observar que as partes que recorreram aos tribunais superiores mais comumente foram os fiscos municipais, como foi o caso do fisco distrital (REsp n. 1.627.818/DF, rel. min Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6-4-2017), do fisco do Estado de São Paulo (AgInt no AREsp n. 1.904/799/SP, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje de 16-2-2022) e, por fim, o fisco do Município de São Paulo, em três ocasiões, sendo uma delas no STF (AgInt no REsp n. 1.994.233/SP, rel. min Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje de 22-6-2022, AREsp n. 2.072.371/SP, rel. min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje de 31-08-2022 e ARE 1384323 AgR, Relator Min Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 23-08-2022). Em todos os acórdãos analisados, a Fazenda Pública foi parte vencida.

Já os acórdãos proferidos pelo STF não foram bem-sucedidos pelo fato da matéria ser estranha a essa Corte. Trata-se de análise de Lei Federal, e as demandas requeridas aos Ministros apresentavam necessidade de reexame de fatos e provas, o que acabou por incorrer na Súmula n. 279 pela incompatibilidade com a atividade fim do STF, que é o zelo pela Constituição, debruçando-se sobre análise de direitos, e não de fatos.

Nota-se, ao analisar este tema mais atentamente, que a mudança jurisprudencial que ocorre depois da publicação da Lei Complementar n. 116/2003 é bastante significativa. Nos acórdãos proferidos pelos relatores Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, o cerne da questão é a tributação pelo ICMS ou ISS, buscando diferenciar a gravação realizada sob encomenda e a gravação realizada para consumo para essa definição. Contudo, essa é apenas uma parte da análise desse setor.

Deve-se observar além disso, que há toda uma cadeia produtiva da produção cinematográfica, que envolve a prestação de serviços diversos entre empresas. O volume de emissão de notas fiscais é bem expressivo. Observando o Quadro 01, da página 16, que é um

resumo bastante reduzido da operação em uma obra filmica, é possível perceber esse quantitativo. Para dar uma noção rápida em números: em uma produção de longa-metragem (filme superior a 70 minutos), o volume de prestadores de serviços distintos é superior a 400, movimentando um volume de recursos da ordem de milhões de reais. O Ministro Francisco Falcão expõe nuances dessa complexidade no voto, apontando os diversos processos dentro da produção de filmes.

Pela análise realizada neste artigo, observo que com o tempo houve uma maior especialização acerca do tema dentro do Poder Judiciário, mas é necessária uma maior especialização nesse debate no legislativo. Uma análise mais cuidadosa desse tema é urgente, sendo uma prerrogativa da Agência Nacional de Cinema (ANCINE) promover esse debate em diferentes esferas, com objetivo de construção de um marco legal mais seguro e que garanta a boa prática de mercado em benefício do cidadão.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BORDWELL, David & THOMPSON, Kristin. **Film History: An Introduction**. New York: McGraw Hill, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm)

BRASIL. **Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016**. Altera a Lei Complementar n. 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp157.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp157.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011**. Lei da TV Paga. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112485.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 32.133-SP, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; RE n. 33.860-SP, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; RE n. 35.551-SP, Relator: Ministro José de Jesus Filho; RE n. 35.573-SP, Relator: Ministro Hélio Mosimann; RE n. 45.686-SP, Relator: Ministro Garcia Vieira.

COSTA, Omarson. **Para uma nova era do entretenimento, uma nova legislação**. Omarson, 2020. Disponível em: <https://omarson.com.br/para-uma-nova-era-do-entretenimento-uma-nova-legislacao/> Acesso em 05 ago 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Código Tributário Nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS**. 6. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

HARADA, Kiyoshi. **ISS: Doutrina e Prática**. 2ª edição, São Paulo, Grupo GEN, 2014. Base de dados: Minha Biblioteca. E-book: 97885224922503. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885224922503/>. Acesso em: 03 set 2022.

MARTINS, Ives et RODRIGUES, Marilene. **Impossibilidade de Adoção de Integração Analógica para Imposição do ISS de Serviços não constantes da lista de serviços -**

**Produção Audiovisual em todas as suas vertentes por vedação presidencial (parecer).**  
Online: Revista dos Tribunais, vol. 994/2018, p. 571-604 . ago/2018.

PATROCÍNIO, José Antonio. **ISS: teoria, prática e jurisprudência: Lei complementar 116/2003 anotada e comentada.** 5ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROCHA, Marcos Donizete Aparecido. **Comportamento de compra e consumo em B2B.** São Paulo: Saraiva, 2017. Base de dados: Minha Biblioteca. E-book: 97885224922503. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222611>. Acesso em: 06

RODRIGUES, Chris. **O Cinema e a Produção.** São Paulo: Lamparina/ 3ª ed. 2007